



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO**

**Motivo:** Prorrogação de Prazo de Execução

**Contrato n.º:** 20200297 – TP n.º 008/2020

**Contratada:** E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de Execução do Contrato Administrativo n.º 20200297.

O pedido foi instruído com a solicitação da Contratada E F MOURA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, com Memo. N.º 215/2021 proveniente da SEMED, Cronograma Físico-Financeiro, Justificativa Técnica, Justificativa do Secretário Municipal de Educação e Ordem de Serviço 019/2020 - FME, fundamentando para a prorrogação de Prazo de execução.

Foi informado que a **prorrogação de prazo de execução será por 180 (cento e oitenta) dias.**

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de Execução, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Em sendo assim, observado o Prazo de Execução do aditamento contratual de **180 (cento e oitenta) dias**, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, OPINO pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 03 de maio de 2021.

Atemisto Khles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA n.º 9.964